DELIBERAÇÃO PA00 - 39/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7542/2015
PROTOCOLO	**:** 1592928
TIPO DE PROCESSO	**:** BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – EXECUTIVO MUNICIPAL – REMESSA OBRIGATÓRIA DE DADOS – DEMONSTRATIVO ESPECÍFICO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – AUSÊNCIA – REPASSE DE DUODÉCIMO AO PODER LEGISLATIVO – BASE DE CÁLCULO – INCLUSÃO DA COSIP E COTA PARTE DE ROYALTIES – NÃO INCIDÊNCIA – LIMITE DESRESPEITADO – REGISTRO IRREGULAR DAS CONTAS – BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO ANTERIOR – RESULTADOS ACUMULADOS – BALANÇO PATRIMONIAL – DIVERGÊNCIAS DE VALORES – ALTERAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A ausência de documento de remessa obrigatória, regularmente exigido, como Demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, constitui infração à norma legal desta Corte.

Considerando que a COSIP e a Cota-Parte dos Royalties, que tem por origem o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, não integram a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal previsto no seu artigo 29-A, a verificação de que o total do duodécimo repassado está acima do limite de 7% previsto evidencia desrespeito à norma constitucional e infração prevista na Lei Complementar nº 160/2012 deste Tribunal.

A verificação de que o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra em Resultados Acumulados valor que diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial do exercício, o que altera consequentemente o resultado patrimonial, demonstra registro irregular das contas.

A constatação de inobservância às disposições normativas, a presença de inconsistências e impropriedades nas demonstrações e escriturações contábeis do Balanço Geral, não regularizadas ou esclarecidas, bem como o não encaminhamento de peças e documentos, de envio obrigatório ao Tribunal de Contas, motivam a emissão de Parecer Prévio Contrário à sua aprovação pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de outubro de 2019, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** das Contas de Governo do município de Mundo Novo, referente ao **exercício financeiro de 2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, e pela **comunicação** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos ao Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Mundo Novo/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014,** gestão administrativa e financeira do Sr. **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, prefeito à época, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento em atendimento à disposição contida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA – 2ICE – 25086/2015,** consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas em epígrafe, deverá receber **parecer prévio contrário à aprovação.**

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **PARECER PAR – LLRP – 11019/2016,** opinando no sentido de que a prestação de contas seja no sentido de **parecer prévio não favorável à aprovação.**

Posteriormente, o Ministério Público de Contas solicitou nova Intimação ao jurisdicionado, a fim de que se manifeste com relação ao parecer da Auditoria, consoante **Termo de Intimação INT – G-ICN 22261/2018 (fl. 1331),** e não houve resposta conforme **Despacho DSP – G.ICN 38131/2018 (fl. 1344).**

Finalmente, o Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo p**arecer prévio pela rejeição das contas,** com aplicação de multa, conforme **PARECER PAR – 2ª PRC – 9346/2019.**

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Prefeitura Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 932/2013, de 11 de dezembro de 2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 44.702.055,22** (Quarenta e quatro milhões, setecentos e dois mil, cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	44.702.055,22
(+) Créditos Suplementares	-	12.487.961,73
(-) Anulações das Dotações	-	9.479.954,83
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**47.710.062,12**

Fonte: Peça 39, (fl. 1268).

Os limites estabelecidos na Lei Orçamentaria Anual, quanto aos créditos adicionais abertos no exercício foram respeitados.

No entanto, nos temos do § 1º do art. 1º da LRF, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Prefeitura Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Receita Arrecadada	-	47.309.640,97
(-) Despesa Empenhada	-	43.513.268,86
		-
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**3.796.372,11**

Fonte: Peça 35, (fl. 758-759).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que, o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 1º, § 1º.

2.2 – Gastos de pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta o *caput* do art. 169 da Constituição Federal, que define os limites para as despesas de pessoal. Assim, os Municípios não excederão o percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, consoante art.19, LRF. Esse limite é dividido entre os Poderes Executivo, 54% (cinquenta e quatro por cento), e Legislativo, 6% (seis por cento), conforme art. 20, LRF.

Quadro 3

GASTOS COM PESSOAL – Art. 19 e 20 – LC 101/2000		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Receita Corrente Líquida	100	**43.122.818,77**
(+) Despesas do Poder Executivo	50,90	21.951.296,72
(+) Despesas do Poder Legislativo	3,34	1.439.932,47
(=) Total da Despesa	54,24	23.391.229,19

RESUMO		
Margem Permitida	**60**	**25.873.691,26**
Margem Utilizada	**54,24**	**23.391.229,19**

Fonte: Peça 40, (fl. 1316)

Observa-se que foram utilizados recursos com Pessoal, da ordem de R$ 23.391.229,19, cujo montante situou-se abaixo do limite máximo permitido, que era de R$ 25.873.691,26. Do montante efetivamente compromissado, foram gastos pelo Executivo R$ 21.951.296,72 e pelo Legislativo R$ 1.439.932,47, respectivamente, 50,90% e 3,34%. Logo, a despesa com pessoal do Município representou **54,24%** relação à sua Receita Corrente Líquida, estando dentro dos parâmetros permitido de 60%, consoante metodologia de cálculo da Auditoria (fl. 1317).

2.3 – Limites Constitucionais e Legais

2.3.1 – Educação: Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A Constituição Federal, em seu art. 212, estabelece que os municípios devem aplicar anualmente na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, o percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional, Lei nº 9.394/96, nos seus artigos 70 e 71, discrimina quais serão as despesas consideradas para o cálculo.

Os gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do município, no exercício em exame, foram suficientes para atender o disposto no art. 212, caput, da CF/88, atingindo **34,80%,** percentual obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fls. 1321-1322).

2.3.2 – Saúde: Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

A disposição do art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, §§ 1º, 3º e 4º, do ADCT, regulamentada pela Lei Complementar nº 141/2012, em seu art. 7º, estabelece que os Município aplicarão, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, anualmente no mínimo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos.

Cabe observar, que a Lei Complementar nº 141/2012 atribuiu ao Tribunal de Contas, no âmbito de suas atribuições, a competência para verificar a aplicação dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, em cada ente sob sua jurisdição.

Os gastos em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), no exercício em exame, foram suficientes para atender ao disposto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição Federal c/c art. 77, inciso III, do ADCT, atingindo **16,46%,** resultado obtido pela metodologia de cálculo utilizado pela Auditoria (fls. 1318-1320).

2.3.3 – Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo

A Constituição Federal estabelece os critérios para a realização dos repasses mensais do duodécimo do Poder Executivo ao Poder Legislativo, vejamos:

> "Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
> I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000(cem mil) habitantes;
> (...)
> §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:
> I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
> II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária."

Em conformidade com o cálculo efetuado pela Equipe Técnica (fls. 1286-1287), o Poder Executivo repassou o percentual de **7,81%,** descumprindo, desse modo, a disposição constitucional.

2.4 – Dívida Fundada

Em conformidade com o disposto no Artigo 3º da Resolução nº. 40/2001, do Senado Federal, o montante da Dívida, no caso dos municípios, não poderá exceder o limite de 1,2 vezes a sua Receita Corrente Líquida (Art. 3º, II).

Quadro 4

DÍVIDA CONSOLIDADA – Art. 3º DA RES. 40/2001		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Receita Corrente Líquida		43.122.818,77
Dívida Consolidada Líquida		2.291.638,23
Margem Permitida	**120%**	**51.747.382,52**
Margem Utilizada	**5,31%**	2.291.638,23

Fonte: Peça 40, (fl. 1316).

Ao final do exercício de 2014, a Dívida Consolidada do Município de Costa Rica corresponde a **5,31%** da Receita Corrente Líquida do Exercício, respeitando, portanto, o limite máximo permitido.

2.5 – Destaques

Foram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Atendendo ao chamado desta Casa, consoante Termo de Intimação 2ICE nº 9825/2015 (fls. 731-735), o Chefe do Executivo Municipal prestou os esclarecimentos e também apresentou outros documentos requisitados pela Equipe Técnica (fls. 746-1262), contudo, os mesmos não sanaram todas as inconsistências.

2.5.1 – Relativo à remessa obrigatória de dados, as contas anuais não estão instruídas com o documento regular exigido abaixo mencionado, o que infringe o artigo 42, inciso II, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/212.

a) Demonstrativo específico das receitas e despesas previdenciárias, conforme preceitua o art. 50, IV, da Lei Complementar nº 101/2000;

2.5.2 – O total do duodécimo repassado à Câmara Municipal ficou acima do limite de 7% previsto no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, conforme descrito no Item 3.3, deste relatório.

O limite excedeu por dois motivos, primeiramente com a inclusão da COSIP[1] na apuração da Receita Base Constitucional, no montante de R$ 824.012,61, para fins de repasse do duodécimo, assim como a inclusão da Cota-Parte[2] dos Royalties no montante de R$ 3.170.746,06.

Como já explanado pela Auditoria do Corpo Especial em seu parecer (fls. 1306-1314), dentre outros argumentos, que a COSIP e a Cota-Parte dos Royalties, que tem por origem o § 1º do artigo 20 da Constituição Federal, não integram a base de cálculo do limite total da despesa e de repasses ao Legislativo Municipal previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Dessa forma, acolho o parecer da Auditoria neste ponto e, assim, por consequência, resta configurada a infração prevista no art. 42, caput, VI, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2.5.3 - Registro irregular das contas, em afronta ao art. 42, VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, onde o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra em Resultados Acumulados o valor de R$ 12.622.002,34 (fl. 137), que diverge do demonstrado no Balanço Patrimonial de 2014, no valor de R$ 12.482.298,57 (fl. 762), gerando uma diferença de R$ 139.703,77, alterando, consequentemente, o resultado patrimonial. Neste ponto, devidamente intimado, o gestor respondeu (fl. 755) que estaria encaminhando o documento corrigido, mas não ocorreu esta remessa;

Assim, quer pela inconsistência do Saldo Financeiro do exercício, quer pela divergência verificada entre os Balanços Patrimoniais, o Saldo Patrimonial do

[1] COSIP – Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública dos Municípios, autorizada pela Emenda Constitucional nº 39.
[2] Lei Federal nº 7.990/89 – Institui para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos naturais.

exercício não está correto.

Quanto aos limites constitucionais e legais, os dados examinados nesta prestação de contas permitem aferir o efetivo cumprimento por parte do município, notadamente, com relação àqueles que tratam da aplicação de recursos nas áreas da saúde e da educação, dos gastos com pessoal, da composição da dívida consolidada líquida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das Contas de Governo do município de Mundo Novo/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, prestadas pelo Prefeito Municipal, **HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI**, CPF: 368.587.141-20, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi unânime, nos termos do voto do relator, pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo do Município de Mundo Novo, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Humberto Carlos Ramos Amaducci.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.SSS/SETAC.APT/dssm